



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

ORIENTANDA: TAYNARA SOUZA BATISTA
ORIENTADOR: PROFA. MA. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2021

TAYNARA SOUZA BATISTA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Ma. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO

2021

TAYNARA SOUZA BATISTA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Ma. Fátima de Paula Ferreira Nota

Examinador Convidado: Prof. Julio Anderson Alves Bueno Nota

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, e nunca mediram esforços para me ajudar, acreditando em meu potencial.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas, que em todos os momentos, é o maior mestre que alguém pode ter.

À minha família, que nunca mediu esforços para prestar auxílio nas horas difíceis e me apoiar em todas as minhas escolhas.

Em especial os meus pais, Ionildes e Edgar, que sempre estiveram presentes, principalmente nos momentos difíceis, que me proporcionaram a oportunidade de concluir esta graduação, sempre me apoiando incondicionalmente

À minha orientadora Fátima de Paula, que sempre esteve presente quando precisei, prestando apoio e dedicação para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, que me apoiaram, Fábio Julio e Maria Eduarda Silva, mantendo minha mente saudável, estando todos os dias compartilhando nossas angústias e vitórias, me ajudando de todas as formas possíveis.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás que nunca mediram esforços para proporcionar aos alunos conhecimentos jurídicos e por auxiliar na formação pessoal de cada um.

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo do instituto da múltipla parentalidade, abordando seus aspectos e seus efeitos no campo jurídico no ordenamento brasileiro. A multiparentalidade ocorre quando, para uma mesma pessoa, há a concomitância de múltiplas maternidades e paternidades. Atualmente renegada pelo Código Civil, fica a função da doutrina e da jurisprudência sua definição e regulação. Será estudada a conceituação de família ao longo das Constituições brasileiras, discorrendo sobre a diversidade de entidades familiares existentes. Abordará, também, o tema da afetividade e os diferentes tipos de filiação para, por fim, analisarem-se as possibilidades quanto aos efeitos sucessórios que sucedem a multiparentalidade.

Palavras-chave: Família. Direito de Família. Afetividade. Multiparentalidade. Efeitos sucessórios.

ABSTRACT

The present work aims to study the multiple parenting institute, addressing its aspects and its effects in the legal field in the Brazilian system. Multiparenting occurs when, for the same person, there is a concomitance of multiple maternities and paternities. Currently denied by the Civil Code, it is the role of doctrine and jurisprudence to define and regulate it. The concept of family will be studied throughout the Brazilian Constitutions, discussing the diversity of existing family entities. It will also address the theme of affectivity and the different types of affiliation to, finally, analyze the possibilities regarding the succession effects that follow multiparenting.

Keywords: Family. Family right. Affectivity. Multiparenting. Inheritance effects.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	09
1. DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO	11
1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	11
1.3 DA FILIAÇÃO NA HISTÓRIA BRASILEIRA	13
1.3.1. Os filhos adotivos	14
1.3.2. Os filhos biológicos	15
1.3.2. Os filhos socioafetivos.....	16
2. MULTIPARENTALIDADE	17
2.1 Conceito de multiparentalidade	17
2.2 O reconhecimento da multiparentalidade.....	19
2.3 Repercussão geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal.....	20
3. O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE	22
3.1 O direito sucessório.....	23
3.2 Sucessão legítima	24
3.3 Efeitos sucessórios aos descendentes em casos de multiparentalidade	26
3.4 Efeitos sucessórios aos ascendentes em casos de multiparentalidade	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, desde o nascimento essa instituição familiar é responsável por torna-se o alicerce do indivíduo. O ser humano sempre teve a necessidade de viver em comunidade, de possuir vínculo e afinidade com outros, que se funda em uma comunhão de pessoas, de forma duradoura e contínua.

Com as constantes modificações ocorridas no direito de família, principalmente com o surgimento das famílias recompostas, foi-se por terra o modelo patriarcal engessado na ideia de famílias formadas apenas por um pai e uma mãe.

Nesse contexto a família era reconhecida somente advinda do vínculo biológico entre os pais casados, e que nem todos os filhos possuíam os mesmos direitos.

Após a promulgação do Código Civil e a Constituição Federal de 1988, definiu que as famílias não seriam mais aquelas advindas do casamento, mas da união entre duas pessoas com o intuito de constituir família e baseada no afeto. Introduzindo-se a igualdade entre os filhos independente de sua origem, seja qual for sua filiação, biológica ou socioafetiva, advindos ou não de uma relação conjugal.

A partir disso, em razão da diversidade de arranjos familiares, conquistou grande relevância pela decisão do Supremo Tribunal Federal, por Repercussão Geral 622 que reconheceu a multiparentalidade, a possibilidade de filiação conjunta entre vínculo biológica e socioafetiva.

A presente pesquisa possui como objetivo, analisar o reconhecimento da multiparentalidade e os efeitos que esse instituto estabelece frente ao questionamento de como proceder a respeito da sucessão nos casos da pluriparentalidade.

Para a elaboração desse artigo, foi-se utilizado o método dedutivo, a partir de estudos doutrinários e jurisprudências, acerca do desenvolvimento da multiparentalidade e os efeitos sucessórios aos herdeiros descendentes, ascendentes.

Dessa forma, o estudo foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo, analisará as concepções referente a evolução histórica da família, a partir do antigo Código Civil de 1916 e as Constituições anteriores a de 1988. Ainda, discutirá a filiação no direito civil, especificando as filiações, adotivas, biológicas e socioafetivas.

Adiante, o segundo capítulo está decidada inteiramente a multiparentalidade, bem como seu reconhecimento diante das decisões jurídicas e especialmente a Repercussão geral 622 que garantiu a possibilidade de possuir dois pais ou duas mães, concomitantemente.

Por fim, o terceiro capítulo abordará como a multiparentalidade é reconhecida para fins sucessórios, bem como sucederá a divisão de bens aos herdeiros em relação a sucessão legítima, estabelecidos aos descendentes e ascendentes, por parte da divisão de bens, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

1. DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, ocorreram transformações na estrutura familiar, sabe-se que o instituto família é um dos mais antigos agrupamentos humanos desde os primórdios, portando, passou por várias mudanças sociais, culturais, econômicos e políticos.

Tendo em vista essa evolução, a percepção de família e sua constituição evoluíram, trazendo a ideia de sentimentos, e sobretudo à vida. Dessa forma neste capítulo será feita uma abordagem no conceito e evolução da família, bem como os tipos de filiações decorrentes deste instituto.

1.1 Evolução da família

O instituto família passou por diversas modificações ao longo do tempo, sua origem está ligada à história da civilização, inicialmente na antiguidade, a qual possuía como base, a forma primitiva e sistematizada pelo direito romano e canônico.

Primeiramente a família surge como forma de procriação e perenização da espécie humana. Além disso, a estrutura familiar constituía-se de forma patriarcal, em função da religião, economia e política.

Orlando Gomes (2000, p. 33) define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do pater familias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Nessa época a Igreja era quem versava sobre as atribuições do casamento, sendo intolerável a separação de qualquer uma das partes. Tornando-se a única forma de legitimidade perante a mulher e aos filhos, na qual constantemente era forçado e abominado.

Diante da proclamação República em 1889, trouxe consigo a Constituição de 1891, que abordava em seu art. 72, § 4º, “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Sendo assim o casamento religioso já não possuía efeitos civis.

Em 1916 adveio o Código Civil brasileiro, que apesar de tratar sobre o tema família, ainda detinha de resquícios patrimonialista, machista e desigual. O casamento até este tempo continuava como única forma de legitimação da

família, e aqueles que conviviam sem o matrimônio não possuíam qualquer proteção legal.

Entre os filhos haviam distinção, considerados legítimos para os advindos do matrimônio e ilegítimos à filhos concebidos fora do casamento, não havendo direito algum, uma vez que era proibido o reconhecimento da paternidade em relação a estes.

A mulher permanecia relativamente incapaz, devendo ser necessariamente assistida pelo marido para realizar seus exercícios civis, circunstância que mudou com a chegada do Estatuto da Mulher Casada em 1962.

Segundo Gagliano; Pamplona (2018, p. 63), sobre as características dessa instituição antigamente:

Sob o manto conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a latere do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico de discriminação e desprezo.

A Constituição Federal de 1988 versa sobre a família como base da sociedade civil, rompendo com padrões até então mantidos. Em seu artigo 226 e seus parágrafos, regula a entidade familiar em acordo com as liberdades individuais e garantindo a proteção da família e seus variados arranjos.

Com o conceito de família ampliada, deixou de ser resguardado somente com o casamento e passou a ser reconhecida pela união estável, garantindo a igualdade dos cônjuges, assim como a igualdade dos filhos.

Nesse sentido, leciona Paulo Lobô (2019, p. 18) que:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Em decorrência das mudanças ocorridas nos arranjos familiares, o componente principal do vínculo familiar é o afeto existente entre as pessoas. A consanguinidade deixou de ser o único elo presente na constituição da família, e abriu espaço para que o afeto também possa ser a base desse instituto.

Para Dias (2015, p. 133) “surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros”. Portanto com os novos arranjos familiares o conceito de filiação também evoluiu com o passar do tempo.

1.2 Da filiação na história brasileira

Com o passar dos anos percebe-se que a filiação não pertence somente à relação de consanguinidade biológica, mas também do vínculo afetivo entre pai e filho, baseada no afeto e carinho oriundos da convivência familiar. Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 281) filiação é “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

As mudanças que ocorreram no texto constitucional sobre a filiação, sucedeu a supressão da obrigação matrimonial, requisito necessário a tempos atrás, com o intuito de reconhecer a legitimidade familiar, dispôs por consequência o fim a desigualdade entre os filhos.

A equiparação entre os filhos vistos como legítimos e ilegítimos, não se refere apenas na formação familiar, mas também é visto no que se refere ao direito sucessório, independente dos diversos tipos relações existentes, uma vez reconhecida a paternidade, não há o que se falar em distinção dos filhos.

Como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A filiação está prescrita no Código Civil de 2002, no artigo 1.593, que classifica o parentesco como natural (de origem biológica) ou civil (outra origem), que portando assegura o parentesco civil, que além da adoção, abre espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O estado de filiação é um direito do filho, no tocante à Lei n° 8069/90 nominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 27, a filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Conforme o artigo mencionado, para se provar a filiação é necessário mais que o convívio, é preciso ser comprovado que há tratamento de filho, e o reconhecimento de

outras pessoas que certificam como filho de outro, dentro de um prazo considerável.

1.2.2. Filhos adotivos

A adoção, embora não disponha de nenhuma ligação genética, é suficiente para gerar um vínculo afetivo entre duas pessoas. Atualmente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, que assimila ao vínculo biológico, ainda que haja inexistência de contato anterior ao início do processo de adoção.

Sobre os filhos adotivos, Diniz (2010, p. 522), afirma que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A ideia da adoção é mais que suprir a necessidade material do adotado, torna-se a chance de proporcionar a alguém uma nova família, que será constituída de amor, afeto e carinho que o adotando pode oferecer. Para Farias e Rosenvald (2014, p. 934) define adoção da seguinte forma:

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória que, através do critério socioafetivo, fundamenta-se no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, em que o adotado é inserido em uma família substituta, de acordo com seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

No momento em que se inicia o processo de adoção os pais adotivos detêm da relação definitiva, transitado em julgado e proferida sentença judicial, a exclusão do vínculo biológico é extinto. O adotado passará a utilizar uma nova certidão de nascimento, constando o nome dos pais adotivos, de acordo com o artigo 47, §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2.1. Filhos biológicos

A filiação biológica está diretamente ligada à relação de consanguinidade entre pais e filhos. Essa forma de filiação é a única que pode ser comprovada pela genética. Nesse sentido, Beviláqua (1975, p. 769) aponta:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

No Código Civil em seu artigo 1.566, inciso I, baseia-se na ideia de presunção que os filhos são concebidos perante os deveres dos cônjuges. Embasado na fidelidade recíproca existente entre eles.

Além disto, conforme o artigo 1.597 do Código Civil, presume-se que os filhos são frutos da união matrimonial, como pode ser notado no inciso I e II, em que expõe situações que estabelece por exemplo, tais como, aqueles filhos nascidos cento e oitenta dias depois da convivência conjugal e os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal.

Em virtude dos avanços tecnológicos, a comprovação da filiação pode ser realizada por meio do exame de DNA, permitindo revelar a verdadeira relação consanguínea existente entre pais e filhos. Para Pretto (2013, p. 28) essa revolução possui quase 100% de exatidão.

Atualmente o valor reconhecido pela filiação biológica não se perdeu, porém diante dos estudos científicos e tecnológicos, surgiram formas inimagináveis para se conceber um filho, tendo como exemplo, o congelamento do sêmen do pai, para futura utilização, mesmo após a morte do pai.

Assim sendo, os filhos havidos depois do falecimento do pai, possivelmente serão criados como filhos de outros, de modo que terão direito à posse de estado de filho, e portanto o surgimento da socioafetividade.

1.2.3. Filhos socioafetivos

A afetividade é presente em todas as relações familiares, segundo Pretto (2013, p. 29), “a socioafetividade é a criação e a alimentação diária da convivência e do respeito que há entre pessoas que se enxergam e vivem como pais e filhos”.

A filiação socioafetiva é reconhecida através do status, presente na relação familiar em razão do afeto. Farias e Rosenvald (2013, p. 691) explica que “a filiação socioafetiva não está relacionada ao nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, no qual consiste no tratamento e publicidade exercidos cotidianamente por meio de um respeito recíproco entre pai e filho”.

No que diz respeito a relação socioafetiva, a doutrina constitui alguns requisitos para seu presente reconhecimento. Entre estes requisitos o mais relevante seria a posse de estado de filho, expresso no Enunciado n. 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que estabelece que “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e a maternidade”.

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 678), discorre em seu livro os dizeres de Paulo Lôbo, sobre a posse de estado de filho, vejamos:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Dessa forma o reconhecimento da paternidade/maternidade, acarreta tantos os efeitos patrimoniais, como todos os direitos e deveres pertinentes aos envolvidos, sob fundamento aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse a criança ou adolescente.

Portanto, o instituto da parentalidade socioafetiva está vinculado a liberdade que todos possuem de se relacionar com quem desejar, segundo o sentimento de afeto presente entre estes indivíduos.

2. A MULTIPARENTALIDADE

No capítulo anterior, foi abordado o contexto histórico da família, seus antigos aspectos e suas respectivas mudanças. Este instituto deixou de ser unicamente reservado para a procriação e se tornou uma entidade da qual a relação essencial entre os integrantes se tornasse a afetividade

Ao que se refere aos filhos, a Constituição Federal 1988 em seu artigo 227, § 6º faz menção aos direitos dos filhos. É de suma importância este artigo, pois, discorre sobre o princípio da igualdade entre os filhos, afirmando que todos terão paridade de direitos, não podendo haver nenhum tipo de discriminação entre eles.

A partir deste capítulo, será tratado sobre a conceitualização da Multiparentalidade, breve histórico e contudo o seu reconhecimento frente ao ordenamento jurídico.

2.1 Conceito da Multiparentalidade

A sociedade contemporânea passou a ter vários tipos de arranjos familiares que foram se desenvolvendo ao longo do tempo. A necessidade social de mudança, permitiu que cada indivíduo passasse a se relacionar de acordo com suas aspirações e o sentimento presente entre eles.

Nesse sentido, abrindo espaço para a multiparentalidade e o reconhecimento da filiação biológica e afetiva, tendo como princípio do melhor interesse da criança, a proteção às famílias atuais e especialmente a dignidade da pessoa humana.

A multiparentalidade consiste no fato de existirem concomitantemente a viabilidade da filiação biológica e afetiva, preservando os direitos dos pais e dos filhos. Dispondo assim, à afetividade como liame principal para a constituição de novas unidades familiares. Nessa linha de raciocínio Lobo (2012, p. 70-71) fundamenta:

O princípio da afetividade, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

É possível reconhecer a multiparentalidade em fatos que ocorrem no dia a dia em famílias recompostas, também chamadas de mosaicos ou reconstituídas. Suponhamos que um casal unidos por casamento ou união estável, possua um ou ambos, filho ou filhos advindos de relacionamento anterior, supondo que somente a mãe é genitora biológica de um dos filhos. O padrasto cuida, educa e transmite afeto e amor para o filho de sua companheira. A criança o considera como se seu pai biológico fosse, sem excluir a pessoa de seu pai biológico de fato.

De acordo com Gonçalves, (2017, p. 398), “a multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.

Dessa forma é comum que se desenvolva a parentalidade socioafetiva em relação aos companheiros dos pais biológicos, gerando assim estado de filho afetivo. O afeto é algo expressamente movido por sentimentos e emoções, não podendo ser requerido nas relações de consanguinidade, visto que este é um direito que não é passível de controle sobre o sentimentalismo de cada indivíduo.

No entanto, no artigo 1.636 do Código Civil vigente, prevê que os pais genitores que constituírem novas núpcias ou união estável, não perdem os direitos do poder familiar quanto aos filhos havidos no relacionamento anterior. Conforme o entendimento de Amorim (2017, p. 39) a segunda parte do item todavia, merece crítica por garantir que a autoridade parental biológica não receberá interferência do novo companheiro ou cônjuge. O legislador findou por priorizar o genitor biológico, em relação ao filho e suas responsabilidades na qual, contrariou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que carecia de acordo com princípio, de maior proteção a estes para satisfazer suas necessidades e interesses.

No pensamento de Welter (2012, p. 144) a paternidade biológica não pode se justapor ao afetivo, ou vice-versa. Veja-se:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética,

afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.

Notadamente a coexistência entre a filiação afetiva e biológica é plenamente viável. Baseado nisso, a multiparentalidade adquiriu a necessidade de reconhecimento jurídico que não é expresso em nosso diploma legal, no entanto aos poucos foi ganhando espaço nas doutrinas e jurisprudências a fim de assegurar direitos e garantias dos envolvidos que a Constituição Federal apresenta.

2.2 O reconhecimento da Multiparentalidade

Conforme visto anteriormente, a multiparentalidade advém da possibilidade de um indivíduo possuir simultaneamente mais de um pai e/ou mais de uma mãe sendo uma de origem biológica e outra advinda da socioafetividade, produzindo efeitos jurídicos dentro deste âmbito familiar.

Para o reconhecimento da multiparentalidade deve ser analisado como base nos princípios constitucionais, em que concretiza o princípio da dignidade humana e da afetividade possibilitando os vínculos parentais.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.409):

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Conforme o artigo 1.593 do Código Civil determina que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002). De fato na expressão “outra origem” representa a existência da multiparentalidade, que permite integrar o parentesco socioafetivo embasado na afetividade entre pai e filho.

Dessa forma Lôbo (2011, p. 273) leciona que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.

Considera-se que a primeira decisão no Brasil que reconheceu a multiparentalidade ocorreu na cidade de Ariquemes, Rondônia, no ano de 2012, (processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002). Perante decisão da juíza Deisy

Ferraz, a qual em vez de desconstituir o nome do pai registral, apenas incluiu o nome do pai biológico no registro.

Nesse sentido, a decisão apreciou o novo vínculo com seu pai biológico, sem descartar a relação com o pai socioafetivo desempenhado por anos. Este é um exemplo da realidade fática existente em nossa sociedade contemporânea, de modo que resguardou o direito do melhor interesse da criança e todos os subsequentes advindo da parentalidade.

2.3. Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal

No dia 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, deliberou por Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral que consistia no prevailecimento ou equiparação da filiação socioafetiva com relação à biológica.

O RE foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que por meio de embargos infringentes, por ter sido estabelecido deveres em virtude do reconhecimento da paternidade biológica, dentre os direitos, o dever de prestar alimentos.

O argumento utilizado pelo genitor biológico, era que já havia a existência de um pai socioafetivo, que inclusive encontrava-se registrado a alimentante como filha. A pretensão do recurso ao STF, consistia que o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídos, as obrigações jurídicas, devendo ser prestadas pelo pai socioafetivo.

No recurso, a discussão fundava-se na possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade, sendo assim, questionava-se a primazia ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

O ministro Luiz Fux, relator, votou no sentido de determinar que a paternidade socioafetiva, mesmo que não declarada em registro público, não impossibilita o reconhecimento da filiação ao mesmo tempo daquela advinda de origem biológica. O ministro decidiu por negar provimento ao recurso e manter o acórdão do TJ/SC, que reconhecer a paternidade biológica sem excluir a socioafetiva, no qual o nome já estava no registro da filha, assegurando todos os direitos e deveres devidos.

O ministro manifestou-se declarando que a paternidade socioafetiva é uma realidade, e que a ideia de pluriparentalidade não é novidade. De acordo

com sua compreensão, não são as pessoas que necessitam se adaptar às regras, mas sim ao contrário.

A decisão do STF, no mesmo tempo que reconheceu a paternidade socioafetiva, seja ela declarada em registro ou não, garantiu que não há hierarquia entre paternidade socioafetiva e biológica, e por fim, instituiu precedentes para casos semelhantes, abrindo as portas para o instituto da multiparentalidade.

Em face da importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, considerada histórica, e inclusive revolucionária, incumbi por destacar a sua ementa na completude:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

[...]

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

[...]

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...]

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Dessa forma, é visível a importância que se sucedeu com reconhecimento da multiparentalidade, o fato de externar e colocar em práticas princípios como, a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente, e não menos significativo o princípio da afetividade, como o principal elo de formação e reconstrução das famílias atuais.

3. O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Este último capítulo tem como finalidade reconhecer pontos relevantes para o reconhecimento da multiparentalidade, no que diz respeito aos direitos sucessórios, inerentes a filiação socioafetiva.

3.1 Direito sucessório

Considera-se direito sucessório o conjunto de normas que dispõe sobre a forma como o patrimônio deve ser transferido após a morte, ao seu herdeiro. Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 34), “o Direito das Sucessões possui como objeto a herança, entendida como o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que eram titularizadas pelo falecido e que se transmite aos seus sucessores”.

De acordo com o artigo 1.786 do Código Civil existem dois tipos sucessão, a legítima e a testamentária, a primeira decorre da previsão da lei e a segunda por vontade de quem deixa a herança. Prescrito como, “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Conforme citado, o direito da sucessão está associada ao objetivo de resolver conflitos, em relação aos bens e dívidas deixadas pelo *de cuius*. Portanto, as reflexões e indagações quanto a possibilidade de sucessão nos casos de pluriparentalidade serão explanados nesta perspectiva.

3.2 Sucessão legítima

A sucessão legítima em regra ocorre por ausência de testamento, e é regulamentada por lei. Segundo o artigo 1.788 do Código Civil, é aplicada também caso haja bens não abrangidos, se o testamento for caduco, e ainda se for considerado nulo.

Referente à sucessão legítima, Dias (2013, p. 113) versa que “a expressão “legítima” é alvo de críticas, até porque não existe sucessão ilegítima. Claro que a referência tem a ver com a discriminação que sofriam os filhos havidos fora do casamento”. Todavia com o advento da Constituição Federal, o artigo 226, § 6º não há mais distinção entre filhos, diferentemente do Código Civil de 1916, que baseava-se na discriminação dos filhos concebidos por pessoas unidas sem casamento. Dispondo assim, como forma de punição e exclusão dos direitos dos sucessores.

Atualmente esse discernimento entre os filhos foi suprimida, a Constituição Federal de 1988, determinou que os filhos advindos do matrimônio

não possuiriam distinção, e sequer uma qualificação. Sendo assim, todo filho detém de direitos e deveres, entre eles a herança.

Existem duas regras principais na sucessão legítima, a primeira é a classe sucessível que é chamada quando faltam herdeiros na classe precedente. E na mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, ressaltando o direito de representação.

À vista disso, a sucessão legítima obedece a uma ordem titulada como “vocaç o heredit ria”, que presumido pelo legislador, exhibe a sequ ncia de ordem natural daqueles que ser o chamados a receber a heran a do *de cuius*, preceituado no artigo 1.829 do C digo Civil:

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;

III - ao c njuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Quanto   capacidade de sucess o, o artigo 1.798 do C digo Civil leciona que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou j  concebidas no momento da abertura da sucess o”. Por isso, at  mesmo os nascituros possuem direito   sucess o, ficando a proveito da voca o dependente do seu nascimento.

Por fim,   necess rio enfatizar que dadas as v rias possibilidades de sucess o dos parentes do falecido, quanto   origem da parentalidade, n o existe diferencia o se a rela o parental j  estiver sido estabelecida. Independentemente do v nculo ser de origem gen tica ou afetiva.

Quanto aos casos em que o v nculo de parentalidade n o houver sido reconhecido at  o momento da morte do *de cuius*, necessitar  de uma an lise, perante o caso concreto e seus aspectos, a fim de atestar ou n o pela concretiza o da parentalidade post mortem e seus respectivos efeitos sucess rios.

Dessa forma, não há possibilidade de se excluir a sucessão os parentes socioafetivos, posto que o Código Civil, certifica que o parentesco pode ser de origem civil, genética e de outra origem, bem como a afetividade, concluindo-se que devem ser tratados de forma igualitária.

Sendo assim, conclui-se que em relação aos herdeiros legítimos, existem uma divisão de classes sucessores, conforme o nosso ordenamento jurídico, que dispõe sobre os: descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes em linha colateral.

Diante da presente pesquisa, apenas os dois primeiros são relevantes, visto que seriam aqueles que padecem de mais repercussão no momento da sucessão no que tange a multiparentalidade, dessa maneira serão analisados de modo mais aprofundada.

3.3 Efeitos sucessórios aos descendentes em casos de multiparentalidade

A classe dos descendentes é a primeira a suceder, conforme visto no artigo 1.829 do Código Civil, não existindo nenhum representante dessa classe, sucedem os ascendentes e subsequente os colaterais são chamados à sucessão.

Nessa acepção, Maria Helena Diniz (2014, p. 123) expressa que:

Assim sendo, se o autor da herança apenas deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes. Só se convocam ascendentes se não houver descendente; o consorte supérstite, além de, em certos casos, concorrer com descendente ou ascendente, só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes; os colaterais, se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Logo, se houver herdeiro sucessível de uma classe considerada preferencial por razões especiais, ele será chamado à sucessão do autor da herança, deixando de fora os herdeiros de outra classe.

A sucessão na linha reta por descendentes está prevista na Constituição Federal no artigo 227, § 6º, em que assegura a igualdade sucessória dos filhos, sem qualquer distinção.

Consoante, sobre o direito sucessório Gonçalves (2012, p. 19), expressa que “o motivo do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações”. Isto é, os descendentes do *de cujus* podem ser os (filhos, netos, bisnetos, etc.). No entanto, como dispõe o artigo 1.833 do Código Civil, “os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Diante do instituto da representação, a lei brasileira determina que: “dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”.

Ainda consoante ao Código Civil, menciona que o direito de representação se dá apenas em linhas retas descendentes, mas nunca ascendentes, presente no artigo 1.852. Na mesma lei no artigo 1.854, os representantes só podem herdar a quantia que lhe caberia ao representado caso fosse vivo. Vale ressaltar que se um herdeiro renunciar seu direito a herança, seus filhos (descendentes) não poderão representá-lo na sucessão.

A ocorrência de sucessão no casos de multiparentalidade é notadamente possível em concorrência a todos os filhos, que venham a possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, sem qualquer discriminação, seja ela biológica ou socioafetiva. Assim considera-se os descendentes herdeiros necessários, garantindo lhes constitucionalmente, igualdade e isonomia, independente de filiação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060, reconheceu a multiparentalidade e conseqüentemente os efeitos jurídicos pertencentes a esse vínculo familiar.

Identificada a pluriparentalidade, Maria Berenice Dias (2010. p. 370), in verbis:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Reconhecido o filho multiparental, será considerado herdeiro necessário de qualquer um dos ascendentes, mesmo que herdar de dois pais, três ou mais, aplicam-se as mesmas normas já acertada pelo Código Civil quando os herdeiros possuem um pai e uma mãe.

Assim como, após o reconhecimento como filho, concorrerá com seus irmãos e se adquirir os direitos inerente à filiação, tal como a isonomia existente entre os mesmos, como disposto no artigo 1.596 da Codificação Civil.

Assim, em casos que houverem demanda judicial para reconhecimento da filiação, seja ela biológica ou afetiva, em relação a pai já falecido, igualmente estará identificada como multiparentalidade, os direitos sucessórios serão os mesmos em razão dos demais filhos.

Apesar disso, há uma discussão que versa sobre o mero reconhecimento do filho multiparental, apenas visando a vantagem patrimonial. Essas demandas judiciais são denominadas de “mercenárias”. Os juristas apresentam uma forma para contornar essa situação, na qual consiste na coibição do abuso de direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva.

Tartuce (2018. p. 211), consente que o instituto da multiparentalidade possa ser aplicado unicamente para atingir fins patrimoniais:

A premissa fixada também acaba por possibilitar que os filhos demandem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuito alimentares e sucessórios. [...] Esse foi um dos pontos negativos da tese firmada, na opinião deste autor, pois possibilita demandas frívolas promovidas pelos filhos, com claro intuito patrimonial. Pensamos que o Judiciário deve estar atento a tais ações, procurando evitar ao máximo pedidos com claro intuito econômico.

Nesse sentido, percebe-se que o assunto merece ser analisado com cautela observando o caso concreto. Contudo é evidente que os filhos, seja eles biológicos, afetivos, ou de qualquer outra origem possuem direito a herança, e todos possuirão direitos a sucessão de seus ascendentes quando reconhecida a multiparentalidade.

3.4 Efeitos sucessórios aos ascendentes em casos de multiparentalidade

Como preceitua os artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil, os ascendentes serão chamados a sucessão em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na falta de herdeiros descendentes.

Embora reconhecida os efeitos jurídicos ao direito sucessório na multiparentalidade, bem como a sucessão dos ascendentes no caso de morte do filho multiparental, na prática não há previsão de como se suceder nesses

casos, uma vez que a atual legislação, prevê apenas a sucessão no cenário em que o falecido deixa como herdeiros apenas um pai e uma mãe.

A regra baseia-se quando o *de cuius* falece sem deixar descendentes, logo sua herança é devolvida aos ascendentes a qual se divide em duas vertentes, cada um recebe a porcentagem que lhe é devida de 50%, dos bens (de não haver cônjuge sobrevivente).

Essa proporção de 50% é destinada a linha paterna e linha materna. Dessa forma, o pai ficará com metade e a mãe com outra metade, entretanto, no caso em que houver dois pais e uma mãe, como seria a divisão entre esses herdeiros de primeiro grau?

A primeira hipótese seria de seguir a regra estabelecida no Código Civil, de divisão da herança em duas linhas, seja a paterna e materna, sendo assim a linha materna herdaria uma metade integralmente, e a outra metade paterna herdaria metade, dividida entre os pais (pai biológico e socioafetivo).

Conforme o pensamento Carvalho (2017, p. 333-334), a sucessão deve proceder conforme prescrito em no ordenamento do Código Civil:

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido [...]

Outra possibilidade para essa questão seria contra legem, na qual a herança do *de cuius*, seria dividida em três partes iguais, ou seja, uma divisão por cabeça, tendo em conta que havendo um ascendente socioafetivo e dois ascendentes biológicos, estes teriam direito a um terço dos bens do falecido.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Calderón (2017, p. 234) que preconiza:

Novamente não há lei prévia a respeito, de modo que caberá à doutrina e aos tribunais confeccionarem a melhor resposta para essa equação. Inicialmente, parece que a solução mais indicada seja a divisão da herança igualmente entre todos os ascendentes.

Nesse raciocínio, concorda também Gominho (2018, online) que reconhece que a melhor opção é a divisão igualitária entre os ascendentes:

Se se levar em consideração que a interpretação contrária ao parágrafo segundo, do artigo 1.836, do Código Civil, visa preservar preceitos constitucionais como o do artigo 5º, caput (isonomia de direitos), da Carta Maior da República Federativa do Brasil.

Ainda é importante ressaltar sobre o artigo 1.837 do Código Civil que cita a sucessão dos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, em que é detentor de um terço da herança, concorrendo com pai e mãe ou ainda podendo ter direito a metade da herança, existindo apenas um ascendente ou for de grau maior.

Contudo, mais uma vez a legislação atual não prevê a probabilidade de como ficaria uma divisão de bens, em que o indivíduo venha a falecer, deixando como herdeiros, uma mãe, um pai biológico e outro socioafetivo, e ainda um cônjuge sobrevivente.

Diante dessa hipótese teria a seguinte interpretação seguindo a letra da Lei Civil vigente, no qual o cônjuge receberá um terço do quinhão hereditário, e o restante dividido em partes iguais para os três ascendentes. Porém, ainda há possibilidade de interpretação diverso do Código Civil, que se baseia na ideia de o cônjuge concorrer igualmente entre os ascendentes, recebendo cada um destes um quinhão exatamente igual.

Sendo assim, diante das diferentes hipóteses referente ao instituto da multiparentalidade por questões sucessórias, conclui-se que merecem reflexões e mudanças, nos termos legislativos e jurisprudências, a fim de garantir melhor segurança aos indivíduos em casos concretos.

Portanto, entende-se que perante a concretização da pluriparentalidade existente em nossa sociedade, resta, o envolvimento da consolidação da melhor aplicação do Direito Sucessório, no tocante as soluções de conflitos, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A família e a filiação sofreram muitas modificações ao longo do tempo, desde os primeiros agrupamentos até os arranjos familiares atuais.

Nos primórdios o instituto da família era definida pelo modelo patriarcal, de ideologia machista e patrimonialista, marcada por discriminação entre as uniões que não derivavam do matrimônio, em que somente o casamento legitimava o vínculo entre as pessoas e sobretudo os filhos.

Essa ideia foi rejeitada pelo advento da Constituição Federal e pelo Código Civil, que permitiu a igualdade entre os filhos, bem como aos novos arranjos familiares, respaldada pelo afeto, garantidos os direitos pertinentes a estes, e a devida proteção do Estado.

Diante desse cenário, o presente trabalho procurou compreender a possibilidade jurídica de coexistir concomitantemente mais de uma paternidade, sem haver sobreposição à outra, em razão de ambas possuírem capacidade de desempenhar a função de paternidade e maternidade.

Dessa forma surgiu o instituto da multiparentalidade, que consiste na possibilidade de um indivíduo possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, exercendo igualmente as suas funções em detrimento ao filho.

O reconhecimento da multiparentalidade adveio pelo Recurso Extraordinário nº 898.060, na qual passou a ser afirmada por todo país, legitimando todos os efeitos jurídicos, principalmente na linha sucessória.

Compreende-se que o reconhecimento da multiparentalidade, acarretou efeitos ao direito sucessório, na qual é legitimada quando a relação parental já se consolidou, assegurando o direito de herança aos herdeiros multiparentais. Ademais, esses efeitos são mais relevantes quanto a influência na sucessão pluriparental dos descendentes e dos ascendentes e ainda a concorrência com o cônjuge sobrevivente, se houver.

Dessa forma, na hipótese de existência de vínculo parental, o filho multiparental é chamado a receber a herança de seus ascendentes, sendo eles por exemplo (dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai), sendo eles de origem biológica ou socioafetiva, sendo assim caracterizada por uma sucessão simples.

No entanto nas sucessões de ascendentes, mostrou se possível quando houver morte do filho parental. Entretanto foi visto que não há previsão jurisprudencial e legal, capaz de demonstrar como solucionar a sucessão dos ascendentes. Dessa forma a doutrina baseia-se no Código Civil, na divisão de herança onde é suposto que há apenas um pai e uma mãe. Assim, determina que a sucessão se dá por duas linhas, e que se houver herdeiros em primeiro grau, a herança é dividida entre pai e a outra parte pertence a mãe.

De acordo como foi estudado, existem duas soluções quando houver pai socioafetivo concorrendo com os biológicos. Sabe-se que eles possuem os mesmos direitos, portanto a primeira vertente é a divisão entre os ascendentes, metade para a linha materna (mãe) e outra metade iria para a paterna (pai biológico e socioafetivo).

A segunda solução seria dividir a herança entre partes iguais aos ascendentes, logo os ascendentes teriam direito cada um à um terço dos bens do falecido.

Além do mais, foram analisadas as possibilidades do cônjuge concorrer com os ascendentes, a qual concorrendo com os ascendentes de primeiro grau, ao cônjuge está garantido um terço da herança. No caso em que concorrer apenas com um ascendente de primeiro grau, ou caso seja de maior grau deste, ao cônjuge será assegurada a metade da herança que lhe é devido.

Conclui-se, que apesar da multiparentalidade haver sido reconhecida expressamente no ordenamento jurídico, ainda não há definições específicas quanto aos efeitos sucessórios apresentados nos casos expostos no presente trabalho.

Por fim, é evidente a viabilidade jurídica dos efeitos sucessórios, no que tange a multiparentalidade, restando buscar maiores reflexões e mudanças quanto às regras a serem aplicadas em relação a cada caso concreto, sempre obedecendo a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernanda Barucke. A Introdução da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos. Monografia. Rios de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/boletins/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-fernanda-barucke-amorim/view>. Acesso em: 05 de abril de 2021

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Senado Federal, 1962.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 04 de maio de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 ago. 2016.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família . Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6a. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370).

DIAS, Maria Berenice. Manual as sucessões 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. 10ª ed., São Paulo, 2015, pg. 133.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Livro eletrônico. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 522

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões. 2014. P. 123.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 5. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013. v. 6. p. 691

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 10 de abril de 2021

FARIAS, L. et al. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. L. et al. Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias. 6.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014. 968 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 7. p. 34.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.4)

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMINHO, Artigo de Leonardo Barreto Ferraz. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Jus, ago. 2018. Disponível em: Acesso em: 09 de abril de 2021

Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: Acesso em: 07 de março de 2021

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 273.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil Famílias vol. 5. 9ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva jur, 2019.

PRETTO, Gabriela Camila. Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. Monografia. Florianópolis, 2013. Disponível em: . Acesso em: 08 de abril de 2021

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito das sucessões. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 211

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n.71, p. 127-148, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2021

